
**DESPACHOS EM RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 41.257 — SP

Recorrentes: Olímpio Quinelato e Outros

Recorrida: União Federal

DESPACHO

Louvados no art. 119, III, letras a e d, da Constituição Federal, Olímpio Quinelato e outros manifestam recurso extraordinário arguindo, também, relevância da questão federal, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg, assim ementado:

«Execução fiscal promovida contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida. Penhora em bens de sócios responsáveis pelo débito cobrado, relativo a IPI, ex vi do disposto no art. 10 do Dec. 3.708/19 e art. 135, III, do CTN. Agravo de Instrumento da exeqüente provido, para determinar que se prossiga na execução».

Sustentam os recorrentes que a decisão impugnada contrariou o art. 153, § 2º, da Constituição Federal e negou vigência ao art. 333 do Código de Processo Civil, além de divergir de acórdão que trazem à colação.

De observar-se, de logo, que os invocados dispositivos constitucional e legal não foram ventilados no acórdão recorrido, e nem houve interposição de embargos de declaração para ensejar fossem discutidos, inexistindo, assim, o pressuposto do prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356-STF.

O Sr. Ministro Armando Rollemberg, no voto condutor do acórdão recorrido, deixou expresso que, no

caso, tratava-se de IPI que, embora arrecadado de compradores dos produtos da firma Quindag Ind. e Com. Ltda., não havia sido recolhido aos cofres da Fazenda Nacional. De fato, assinalou S. Exa.:

«... a penhora em bens dos agravantes originários e, agora agravados, se fez em execução ajuizada para cobrança de crédito da União, relativo a imposto sobre produtos industrializados não recolhido e, portanto, de tributo que fora arrecadado dos compradores pela executada que o retivera.

Os sócios que atuaram por tal forma, assim, agiram contrariamente à lei, incidindo na regra do Decreto 3.708/19 que excepciona a limitação de sua responsabilidade, e na norma do art. 135, III, do CTN, que prevê dita responsabilidade.»

A possibilidade de integrantes de sociedades por cotas de responsabilidade limitada responderem por dívidas fiscais, além do valor de suas cotas, tem sido motivo de divergências, não só neste Tribunal, como no Pretório Excelso. Surgiram as dúvidas iniciais no tocante à exata configuração jurídica de sociedades daquela categoria, sobre serem de pessoas ou mistas. Veja-se, a respeito, o voto do Sr. Min. Aliomar Baleeiro no julgamento do RE 70.870-SP-1ª Turma (in RTJ nº 70/377, e também o parecer da Procuradoria-Geral da República e o voto do Sr. Min. Cordeiro

Guerra no RE 80.249 — SP — 2ª Turma in RTJ nº 76/599). Entretanto, segundo acentuou o Sr. Ministro Leitão de Abreu, ao proferir o seu voto no RE 85.241 — SP, veio a tranquilizar-se naquela Corte a jurisprudência no sentido de que tais sociedades eram mistas: de pessoas e de capital.

O recorrente invoca, também, a dar pálio ao apelo derradeiro, dissídio jurisprudencial.

Entendo que é de ser dado seguimento ao apelo extremo, em face do apontado dissídio jurisprudencial.

De fato. No RE nº 83.357-GO (in RTJ nº 83/893) ficou decidido que «os bens particulares dos sócios não gerentes não respondem pelas dívidas fiscais da sociedade», dando interpretação conforme consta da respectiva ementa, não só ao art. 134, VII, do CTN, como igualmente no seu art. 135. No RE 85.463, ficou decidido, conforme a respectiva ementa:

«Executivo fiscal. Responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com capital integralizado.

Não nega vigência aos arts. 134, VII e 135, I, do Código Tributário Nacional acórdão que decide que os bens particulares desses sócios não podem ser penhorados, em razão de dívida fiscal de sociedade. Recurso extraordinário não provido». Relator Min. Moreira Alves. Acórdão invocado no recurso e transcrito no voto do Min. Cordeiro Guerra no julgamento do RE 83.357, in RTJ nº 83/893).

A seu turno, no RE nº 85.241-SP prevaleceu o entendimento no sentido de que:

«Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital social, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poder,

de infração de lei, contrato social ou estatutos». (2ª Turma, Rel.: Min. Leitão de Abreu, in RTJ nº 85/945).

Ora, embora nos arestos invocados não tenha sido discutido o caso do IPI (cujo não recolhimento pode configurar crime de apropriação indébita), deles ressaí que o sócio, se não agiu, ele próprio, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não responde com seus bens pessoais pelas obrigações tributárias da sociedade. As hipóteses de responsabilidade pessoal se encontram bem definidas no C.T.N., arts. 134, VII e 135.

Observa-se, na espécie dos autos, que não há qualquer indicação sobre qual a participação dos sócios Olímpio Quinelato e Bernardino Quinelato na firma, não tendo tido a agravada qualquer preocupação sequer em alegar que eram eles diretores, gerentes ou representantes da Quindaz Ind. e Com. Ltda., não sendo suficiente que se suponha que ocupem alguma daquelas funções. Quanto a Luiz Quinelato, verifica-se que era ele Diretor Industrial da Firma, segundo resulta do «auto de penhora e depósito» que constitui o doc. nº 6, junto à inicial.

Entendo, em face do exposto, que os acórdãos trazidos a confronto aconselham se admita o prosseguimento do apelo extremo com fundamento na letra d do permissivo constitucional.

Intime-se para os efeitos do art. 545 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1981.
Min. Aldir G. Passarinho, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 58.378 — SP

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guaira e Outros

Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por Prefeitura Municipal contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pleiteando a restituição da parcela de 20% que a autarquia-ré vem retendo sobre a arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Assinala a autora que a Constituição Federal, em seu art. 24, § 1º, declara que «pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do art. 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território»; que o § 3º do mesmo diploma determina que a autoridade arrecadadora entregue, no prazo não maior de 30 dias da arrecadação, o produto ao município; e que, não obstante a regra constitucional, o INCRA vem descontando 20% sobre o valor total do imposto a título de «Taxa de Serviço».

A pretensão se baseia na inconstitucionalidade dos arts. 85, § 3º, do Código Tributário Nacional, e 4º, do Decreto-Lei nº 57, de 1966, que lastreiam a retenção da citada parcela.

Neste Tribunal, em grau de recurso, Turma julgadora, amparada em decisão plenária que rejeitou a inconstitucionalidade das regras em apreço, concluiu:

«Constitucional. Imposto Territorial Rural. Parcela de custeio retida pelo INCRA.

Rejeitada pelo Tribunal Pleno a Arguição de Inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 do CTN, e do art. 4º do Decreto-Lei nº 57/66, resta à Turma aplicar o precedente aos casos pendentes da apelação. Inci-

dente instaurado na AC 65.537, Sessão de 12-11-81.»

Dessa decisão recorre extraordinariamente a autora, renovando os argumentos pela inconstitucionalidade do art. 85, § 3º, do CTN, e do art. 4º, do Decreto-Lei nº 57, de 1966, em face do art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

Quando do julgamento do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 65.537 — SP, por escassa maioria, o Plenário deste Tribunal decidiu, verbis:

«Constitucional. Imposto Territorial Rural. Retenção de parcela do produto arrecadado. Constitucionalidade dos dispositivos.

São constitucionais o § 3º, do art. 85, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e o art. 4º, do Decreto-Lei nº 57, de 1966, que autorizam a dedução da parcela correspondente a 20% do produto arrecadado do ITR, em favor do INCRA, para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

As normas referenciadas não ofendem a texto expresso ou princípio jurídico inscrito na Lei Fundamental, mas, pelo contrário, harmonizam-se com o sistema constitucional vigorante. A exclusão, pela Emenda nº 18/65, da cláusula «na forma da lei», insita na Emenda nº 10/64 (§ 9º, do art. 15) não afetou o regime, porquanto o produto continuou a pertencer aos municípios. Demais disso referia-se a expressão ao critério de entrega que passou a figurar de modo direto na própria Carta Magna, sem lugar, portanto, para a ressalva.

Arguição rejeitada.»

Naquela oportunidade aderi à corrente que entendera constitucionais as regras em comento, declarando:

«Meu voto, Sr. Presidente, é acompanhando o eminente Ministro William Patterson. Entendo que os dispositivos acimados de inconstitucionais, quais sejam, o art. 4º do Decreto-Lei nº 57, parágrafo único, e o art. 85, § 3º, do Código Tributário Nacional, não possuem tal eiva, nem se encontram revogados. O que diz a Constituição, conforme seu art. 24, § 1º, é que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do art. 21, isto é, aquele sobre a propriedade territorial rural dos imóveis situados nos respectivos territórios. Os dispositivos dados como inconstitucionais dispõem que, pela prestação do serviço de arrecadação de tal tributo pela União, esta reterá 20%. Não vejo, em face disso, a pretendida incompatibilidade entre os dispositivos legais antes referidos e os preceitos constitucionais pertinentes. Não se pode exigir que a União preste serviços gratuitamente. Serviços, em qualquer âmbito, prestados por uma Unidade da Federação a outra, ou pela União aos Estados ou Municípios, poderão ser cobrados. Não se pode pretender que a União não receba a contraprestação correspondente.

A própria Lei Maior estabeleceu que o produto da arrecadação daquele imposto — que, aliás, é instituído pela União (art. 21, III), cabe aos municípios. Ora, produto, segundo os léxicos, é rendimento, lucro, proveito, benefício. Não há, na nossa Carta Política, referência a produto total ou total do imposto ou expressões outras que possam levar a que se conclua ser a arrecadação bruta destinada aos municípios. Se a Constituição apenas

declara que o produto do imposto se destina aos municípios e se é certo que não se declara haver inconstitucionalidade em que o serviço de arrecadação fique afeto à União, há de compreender-se que o produto a que alude o § 1º do art. 24 do Estatuto Fundamental é o produto líquido, o rendimento líquido apurado, ou seja, o total arrecadado menos o despendido com o lançamento e arrecadação.

Não é possível discutir-se — pois a via do «writ» é inadequada para fazê-lo — se o percentual fixado de 20% pelos serviços de cobrança é exagerado ou não. O que é certo é que vem sendo admitido nos próprios votos que se têm manifestado pela ilegalidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 57 e do art. 85, § 3º, do código Tributário Nacional que é cabível a lei atribuir à União Federal tal encargo. Se assim é, apenas se dá o ressarcimento pelas despesas por ela efetuadas. Impedir isso implicaria em enriquecimento sem causa por parte dos Municípios que aufeririam o total do produto da arrecadação sem ônus para eles, e em prejuízo da União.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro William Patterson, achando que não há inconstitucionalidade nos dispositivos em exame, nem tampouco se encontram eles revogados por qualquer lei posterior.»

Embora tenha-me inclinado pela constitucionalidade dos diplomas em foco, não posso deixar de reconhecer como também judiciosas as considerações esposadas pelos ilustres julgadores que se manifestaram em sentido contrário.

A matéria é de alta indagação jurídica.

Assim, se o Regimento Interno da Corte Suprema (Artigo 326), por delegação constitucional, ao tratar do

processamento do recurso extraordinário explicita que «cabera ao Presidente do Tribunal de origem ... examinar ... de arguição razoável de ofensa à Constituição», e considerando, ante as razões expendidas pela recorrente, que encontram apoio, como visto, em prestigiosas manifestações de membros deste Tribunal, há de se admitir — sem embargo do meu ponto de vista já acima expen-

dido — como pelo menos razoáveis as invocadas ofensas à Constituição.

Pelo exposto, dou seguimento ao recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1982. Min. Aldir G. Passarinho, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85.152 — SP

Recorrente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS)

Recorrido: Roberto Viegas Calvo

DESPACHO

Com fundamento no art. 119, III, letra a, da Constituição Federal, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social recorre extraordinariamente, arguindo, também, relevância da questão federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, consubstanciado na seguinte ementa:

«Previdência Social. Contribuições previdenciárias. Denúncia espontânea. Aplicação do art. 138 do CTN.

I — As contribuições previdenciárias têm a natureza tributária, sendo-lhes, pois, aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

II — A denúncia espontânea exclui a aplicação da multa, seja ela moratória ou punitiva, mas não afasta a incidência da correção monetária.

III — Apelação parcialmente provida.»

Sustenta o recorrente que o aresto impugnado, ao excluir a multa do

cálculo das contribuições devidas, negou eficácia ao art. 146 do Decreto nº 77.077, de 1976, acrescentando, ainda, que o art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso *sub examen*, vez que se destina aos tributos de modo geral, dentre os quais não se incluem as contribuições previdenciárias.

O recurso extraordinário não foi impugnado.

A primeira vista poderia parecer incabível o seguimento do apelo último por falta de prequestionamento do art. 140 do Decreto nº 77.011-76 (Consolidação das Leis da Previdência Social), e que corresponde ao art. 82 da LOPS, na redação da Lei 5.890/73. Não creio, porém, que tal óbice tenha cabido, na hipótese salvo se adotar, a respeito, exagerado rigorismo.

De fato. Desde a inicial, a tese precípua em debate é se as contribuições previdenciárias deveriam ser consideradas ou não como tributo, posto que, no caso afirmativo, ser-lhe-iam aplicáveis as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional. Ao ensejo da apelação, deu a autarquia recorrente especial ênfase

exatamente ao art. 146 da CLPS na sua reiteração de que, não só a correção monetária, como a multa, seriam ônus a somarem-se às contribuições recolhidas com atraso, desca-bendo aplicarem-se as normas do Código Tributário Nacional à espécie.

No v. acórdão, é certo que não houve menção expressa ao invocado dispositivo da CLPS; mas não é por isso que se possa dizer não ter sido ventilada a questão, eis que ante as duas teses em confronto: incidência ou não do CTN, escolheu a C. Turma a primeira, por entender a prevalência de sua disciplina legal sobre a previdenciária, naquilo em que fossem conflitantes. Afastou, assim, por esse motivo o v. acórdão a aplicação da regra prevista no art. 146 do CLPS, tendo, alias, transcrito no voto do ilustre relator o art. 82 da LOPS, ao qual corresponde dito art. 146, ao ser discutido o item referente à correção monetária, mas no qual, igualmente, há referência à obrigatoriedade da multa. A opção, no acórdão, pela aplicação das regras do CTN (art. 138) não ensejaria, outrossim, embargos de declaração, posto que não entendo ter havido qualquer opção, obscuridade em contradição no aresto impugnado.

Deste modo não tenho como existente óbice relativo à falta de prequestionamento.

Quanto à aplicação *in casu* do art. 138 do CTN, ressaltou o Sr. Ministro-Relator:

«... a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável às contri-

buições previdenciárias. Com efeito, tanto quanto o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, tenho sustentado a natureza tributária daquelas contribuições, especialmente em votos proferidos abordando a questão relativa a estarem, ou não, sujeitos à prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Entendo, pois, que, em regra, lhes são aplicáveis os preceitos consubstanciados no Código Tributário Nacional.»

A matéria versada nos autos — natureza jurídica das contribuições previdenciárias — tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência, inclinando-se fortemente aquela no sentido de serem elas espécie do gênero tributo, enquanto neste Tribunal as divergências ainda continuam acentuadas. Ora, se é verdade que, conforme a Súmula nº 400-STF, quando a interpretação dos textos legais é razoável, não é de ser conhecido o apelo extremo, por certo que em questão de direito, tão altamente controvertida, se impõe a subida do extraordinário ao exame derradeiro do Pretório Excelso para dizer, inclusive, da razoabilidade da exegese adotada no acórdão, até porque a manifestação sobre tal aspecto não se torna obrigatória na presente oportunidade, como resulta do disposto no art. 326 do RISTF.

Pelo exposto, dou seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1982. Min. Aldir G. Passarinho, Vice-Presidente.